



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DECISÃO CRE/RS Nº 81/2023**

Assunto: Protocolo nº 21918 de 15/08/2023. Representação com Pedido Liminar

Representante: CHAPA 02 - CONEXÃO
TATIANA BRAGANCA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA

Representado: CHAPA 01 - CREMERS DE TODOS
GERALDO PEREIRA JOTZ

1. Trata-se de Representação da Chapa 2 contra a Chapa 1 alegando que esta *“fez propaganda no período compreendido de 24 horas antes do início das eleições”*. A Representante juntou imagens de *“cards”* enviados ao grupo de WhatsApp intitulado *“MED/RS”*. Relata, ainda que *“houve nesta manhã campanha realizada pela Chapa 1 nas dependências do Hospital Moinhos de Vento, com a participação de diversos candidatos, dentre eles o Dr. Carlos Sparta”*, sem, contudo, juntar provas. Pediu, liminarmente, a abstenção de efetuar qualquer tipo de campanha, sob pena de multa.
2. No Despacho CRE/RS 74/2023 foi indeferido o pleito liminar.
3. Em defesa, apresentada um dia após a votação, a Chapa 01 defendeu que o objeto da representação se trata de manifestações de terceiros, não podendo a Representada ser responsabilizada, nos termos do artigo 41 da Res. CFM nº 2.315/2022.
4. A CRE/RS reitera os fundamentos do Despacho CRE/RS 74/2023, ocasião na qual identificou que a pessoa referida pela Representante como autor das propagandas em período vedado não era candidato pela Chapa 01. Acrescenta-se também que quando da análise do pleito liminar a CRE/RS advertiu a Representada sobre a vedação constante no art. 38 da Resolução CFM 2315/2022: *“A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. O material já publicado, não deverá ser retirado do ar das mídias da chapa ou do candidato, podendo, neste caso, permanecer sem alterações”*.



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

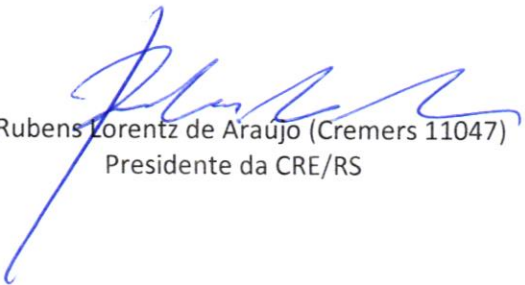


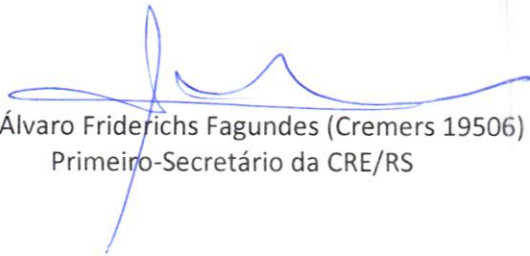
5. Ademais, sobrevindo a proclamação do resultado do pleito às 21h35min do dia 15/08/2023, tendo a Chapa 03 – Pra Frente Cremers (Representada) consagrando-se vencedora; a CRE/RS entende que houve perda superveniente do objeto em relação ao pedido de cancelamento do registro da Chapa 01 ou qualquer outra penalidade.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) No mérito do pedido de exclusão da propaganda e cancelamento da Chapa 03 – (ou outra penalidade prevista na Res. CFM nº 2.315/2022), deixa de analisar por ausência de interesse processual (interesse-necessidade), com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
- b) Julga improcedente a representação, com a confirmação do Despacho CRE/RS 74/2023.
- c) Intimem-se o Representante e o Representado da presente decisão.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS